



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.724, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Marco da Internet Funcional para Serviços Públicos, estabelece parâmetros mínimos de funcionalidade da conectividade para fins de prestação de serviços públicos digitais, condiciona o uso da internet ao atendimento desses parâmetros e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco da Internet Funcional para Serviços Públicos, estabelece parâmetros mínimos de funcionalidade da conectividade para fins de prestação de serviços públicos digitais, condiciona o uso da internet ao atendimento desses parâmetros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco da Internet Funcional para Serviços Públicos, com a finalidade de assegurar que a conectividade utilizada pelo poder público seja efetivamente apta à prestação de serviços públicos digitais, protegendo o cidadão de políticas baseadas em conectividade meramente formal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se internet funcional aquela que atende a parâmetros mínimos de desempenho, suficientes para garantir o funcionamento contínuo, estável e seguro de serviços públicos digitais.

§ 2º A mera existência de cobertura ou disponibilidade nominal de rede não caracteriza, por si só, internet funcional.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no mínimo, aos seguintes serviços públicos que dependam de conectividade digital:

- I – telemedicina e telessaúde;
- II – ensino remoto, híbrido ou digital;
- III – serviços digitais do Sistema Único de Saúde;



IV – serviços digitais da educação básica e superior;
V – serviços de assistência social e benefícios;
VI – sistemas administrativos e de atendimento ao cidadão;
VII – outros serviços públicos digitais definidos em regulamento.

Art. 3º A internet será considerada funcional, para fins desta Lei, quando atender, de forma contínua, aos parâmetros mínimos de desempenho, incluindo, no mínimo:

- I – velocidade mínima efetiva de download e upload;
- II – latência compatível com o serviço prestado;
- III – estabilidade da conexão;
- IV – disponibilidade mínima mensal;
- V – taxa máxima admissível de falhas ou interrupções.

§ 1º Os parâmetros mínimos serão definidos em regulamento, diferenciados conforme o tipo de serviço público e a localidade atendida.

§ 2º Os parâmetros deverão ser mensuráveis, verificáveis e auditáveis.

Art. 4º O poder público não poderá condicionar o acesso do cidadão a serviços públicos essenciais exclusivamente a meios digitais quando a internet disponível não atender aos parâmetros de funcionalidade definidos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese de internet não funcional, o poder público deverá assegurar meios alternativos de prestação do serviço, inclusive presenciais ou híbridos.

§ 2º É vedada a suspensão, restrição ou prejuízo ao acesso do cidadão a serviços públicos em razão de falhas de conectividade não imputáveis ao usuário.



Art. 5º O poder público deverá manter sistemas de monitoramento contínuo da funcionalidade da internet utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 1º A verificação poderá utilizar dados de medição técnica, auditorias independentes e registros de falhas.

§ 2º Os resultados do monitoramento deverão ser publicados periodicamente, observado o sigilo legal.

Art. 6º A constatação de internet não funcional acionará, conforme o caso:

- I – revisão imediata da estratégia de prestação digital do serviço;
- II – reforço técnico ou contratual da conectividade;
- III – priorização orçamentária para correção da falha;
- IV – suspensão do uso exclusivo de meios digitais até regularização.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão observar a proporcionalidade e a continuidade do serviço público.

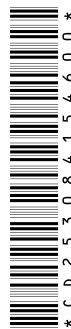
Art. 7º Fica instituído o Painel Público da Internet Funcional para Serviços Públicos, contendo, no mínimo:

- I – serviços públicos digitais avaliados;
- II – parâmetros de funcionalidade aplicáveis;
- III – nível de atendimento aos parâmetros;
- IV – falhas identificadas e medidas adotadas.

Parágrafo único. O Painel deverá utilizar linguagem clara, dados abertos e visualização acessível ao cidadão.

Art. 8º A implementação desta Lei será realizada pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – órgãos responsáveis por políticas digitais;



II – órgãos setoriais de saúde, educação e assistência social;

III – agências reguladoras;

IV – estados e municípios.

Art. 9º Esta Lei não altera a legislação de telecomunicações, mas estabelece critérios de uso da conectividade no âmbito da prestação de serviços públicos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

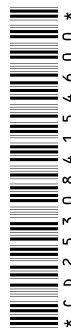
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Marco da Internet Funcional para Serviços Públicos, com o objetivo de enfrentar uma distorção recorrente na digitalização do Estado brasileiro, a adoção de serviços públicos digitais em contextos onde a conectividade disponível não é funcional para a finalidade pretendida, gerando exclusão, ineficiência e prejuízo direto ao cidadão.

Nos últimos anos, a expansão da cobertura de internet tem sido utilizada como indicador suficiente para a implementação de políticas públicas digitais. Contudo, em amplas áreas do País, especialmente em municípios do interior e regiões remotas, a conectividade existente não atende a requisitos mínimos de estabilidade, velocidade, latência e disponibilidade necessários ao funcionamento de serviços como telemedicina, ensino remoto, sistemas do SUS, plataformas educacionais e atendimento digital ao cidadão. A consequência prática é a criação de um serviço “no papel”, que falha no uso real.

O ordenamento jurídico atual não distingue cobertura nominal de funcionalidade efetiva, o que permite que políticas públicas dependam exclusivamente de meios digitais mesmo quando a infraestrutura de conectividade é inadequada. Essa lacuna normativa transfere para o cidadão o



ônus da falha tecnológica, violando os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da igualdade material no acesso às políticas públicas.

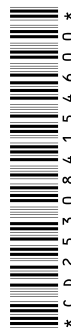
A proposição inova ao introduzir o conceito jurídico de internet funcional, definido por parâmetros mínimos de desempenho mensuráveis e auditáveis, adequados ao tipo de serviço público prestado. Ao condicionar o uso exclusivo de meios digitais ao atendimento desses parâmetros, o Projeto de Lei protege o cidadão contra a exclusão digital involuntária e obriga o Estado a alinhar sua estratégia de digitalização à realidade técnica local.

O texto não impede a modernização nem a digitalização dos serviços públicos, mas estabelece critério de responsabilidade para sua implementação. Quando a internet não for funcional, o poder público deverá assegurar meios alternativos de prestação, evitando que falhas de conectividade se convertam em barreiras de acesso a direitos fundamentais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A previsão de monitoramento contínuo da funcionalidade da conectividade e de transparência ativa, por meio de painel público, fortalece a governança digital, amplia o controle social e reduz a adoção de soluções tecnológicas dissociadas da capacidade real de uso. Além disso, os gatilhos de correção previstos permitem ajuste rápido das políticas, priorização de investimentos e revisão de contratos, sem necessidade de judicialização automática.

A proposição preserva a legislação de telecomunicações e as competências das agências reguladoras, atuando exclusivamente no âmbito da gestão pública e da prestação de serviços ao cidadão. Trata-se de norma de caráter instrumental e protetivo, alinhada à necessidade de garantir que a digitalização do Estado produza inclusão e eficiência, e não novas formas de desigualdade.

Dessa forma, o Marco da Internet Funcional para Serviços Públicos apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao assegurar que a inovação digital esteja

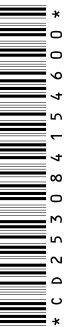


subordinada à funcionalidade real da infraestrutura disponível, protegendo o cidadão de políticas públicas que, embora modernas na forma, falham na prática, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO